



Número: **0802990-49.2018.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cejusc I - Cível - Guarabira - FPL/UEPB**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO (AUTOR)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18464 365	19/12/2018 16:27	Petição Inicial	Petição Inicial
18464 681	19/12/2018 16:27	AÇÃO DPVAT FABIO DE OLIVEIRA X LIDER CONSÓRCIO DE SEGUROS	Outros Documentos
18464 725	19/12/2018 16:27	1- FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO - PROCURAÇÃO E DOC. PESSOAIS	Procuração
18464 739	19/12/2018 16:27	2- FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO - DOC. DIVERSOS-	Outros Documentos
19920 387	21/03/2019 08:37	Despacho	Despacho
22045 757	17/06/2019 08:28	Carta	Carta
22045 758	17/06/2019 08:28	Expediente	Expediente

SEGUE ANEXO PETIÇÃO E DOCUMENTOS PARA ANÁLISE POR ESTE COMPETENTE JUÍZO.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916112090100000017966931>
Número do documento: 18121916112090100000017966931

Num. 18464365 - Pág. 1

**AO MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE GUARABIRA-PB.**

FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO, brasileiro, CPF nº 013.289.154-92, RG nº 29.087.051-8 - SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Passagem, s/nº, Zona Rural, Município de Guarabira – PB, CEP 58200-000, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

De início, insta salientar que o promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que haja pesado ônus à manutenção própria e de sua família.

Destarte, conforme declaração que segue anexo, faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o art. 98, §1º, do CPC.

SÍNTESE DOS FATOS

Douto Julgador, em **24 de julho de 2018**, às 14h00min, **adquiriu sequelas em virtude de acidente de trânsito na Via Pública**, nas proximidades do centro no município de Araçagi, **o Sr. FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO**, onde o mesmo se utilizava de uma

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



motocicleta HONDA/CG 160TITAN EX, placa OFD3311/PB, quando uma outra moto não identificada colidiu na lateral direita de sua moto, causando ao promovente **escoriações por todo o corpo, bem como a necessidade de passar por procedimentos cirúrgicos no pé direito, que acabou resultando na incapacidade permanente deste membro**, sendo o mesmo socorrido para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA em João Pessoa, devidamente comprovado pelo teor do Boletim de Ocorrência, assim como a prova de Laudo Médico, cópias anexas.

Pelo fato do requerente ter sido vítima de acidente de trânsito, faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, segundo preceitua a Lei n.º 6.194/74.

MM(a) Juiz(a), o texto legal determina o pagamento do DPVAT independentemente do caso, bastando tão somente a ocorrência do acidente, sendo que o seguro poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras que exploram o sinistro em nosso país ou através do nosso poder judiciário como é o caso em comento.

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74 e suas alterações, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidez permanente**, evento morte e no caso de despesas com assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, que determina o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso).

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916093770200000017967243>
Número do documento: 18121916093770200000017967243

Num. 18464681 - Pág. 2

Desta forma, a lei preceitua que nos casos onde ocorre o evento por invalidez permanente, a cobertura do seguro tem a obrigação de pagar o valor devido ao correspondente beneficiário.

DO DIREITO

DA PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

O promovente, ao ficar ciente do acidente de trânsito e consequente invalidez permanente, ficou consternado com a situação e foi buscar seus direitos em razão do fatídico evento.

Desta forma, vem requer, pela via do judiciário, o pagamento do seguro DPVAT, que é concedido nos casos em que há o efetivo acidente de trânsito, resultando em morte ou invalidez total ou permanente.

Assim, como resta comprovado nos documentos anexos, o promovente após passar por tratamentos cirúrgicos no pé direito, adquiriu incapacidade permanente deste membro, no qual resultou a redução de sua funcionalidade, incapacitando o mesmo de exercer suas funções diárias, inclusive de voltar a trabalhar, devido às dores constantes ao movimentar o pé, à fraqueza muscular severa generalizada, à rigidez articular e a diminuição da força do membro lesionado.

Deste modo, resta inconteste o direito do promovente de receber o seguro obrigatório DPVAT, visto que para percepção do mesmo, resta a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano dela resultante. Assim, é o que preceitua a Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, III, § 1º senão vejamos:

*(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei **as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou***

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) (grifo nosso).

Além disso, temos como base nossa jurisprudência pátria informando que é direito do Promovente receber os valores da condenação em decorrência da deformidade do membro devido a ocorrência do sinistro, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado.** 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00). § 1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.** DPVAT 4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916093770200000017967243>
Número do documento: 18121916093770200000017967243

Num. 18464681 - Pág. 4

Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

Portanto, vemos que nossa legislação é límpida ao tratar da percepção obrigatória do seguro DPVAT por invalidez permanente, levando em consideração que a mesma tenha decorrência do sinistro e que não seja suscetível de amenização proporcionada por medidas terapêuticas, como é o caso em comento, visto que tais tratamentos disponíveis não o auxiliaram, impossibilitando-o de exercer suas atividades diárias.

A Lei nº 6194/74 também elenca os documentos necessários ao requerimento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...)"

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

b) **Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifo nosso)**

Destarte, resta inconteste o nexo causal entre a conduta e o dano dela decorrente, logo, a seguradora necessita cumprir com a obrigação do pagamento de indenização que é por demais devido ao beneficiário que se encontra limitado de realizar suas atividades diárias, devido a invalidez permanente adquirida a partir do fato supracitado, para o mesmo, juntou os documentos necessários para



comprovar o fato, como o boletim de ocorrência expedido em órgão policial competente e laudo médico, todos em anexo.

Deste modo, vemos a necessidade de assegurar o direito do beneficiário em razão do mesmo ter adquirido invalidez permanente de um membro decorrente do acidente de trânsito sofrido, visando amenizar as despesas financeiras que o vitimado continua a ter devido a ocorrência do sinistro, como também a devida reparação de sua invalidez permanente que nunca cessarão.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Outrossim, o art. 3º, inciso II, da lei n.6.194/74, determina que a base para a liquidação do seguro nos casos em que ocorre a invalidez permanente será de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).

Além disso, temos como base a edição da Súmula nº 54 do STJ, bem como farta jurisprudência, informando que é direito do Promovente receber os valores da condenação devidamente atualizados e acrescidos de juros retroativos a data do sinistro, senão vejamos:

"Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual."

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916093770200000017967243>
Número do documento: 18121916093770200000017967243

Num. 18464681 - Pág. 6

de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)"

Desta maneira, tendo em vista que o valor real das indenizações vai se deteriorando ao longo do tempo por conta da alta inflação vivenciada em nosso país, faz jus ao promovente a devida correção monetária, de forma a adequar o valor devido ao promovente frente à situação experimentada com a alta inflação do Brasil.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, vem o Promovente perante V. Ex.^a, requerer o recebimento da presente com os documentos que a instruem, requerendo a PROCEDÊNCIA da presente, para ao final, condenar a Requerida, ao pagamento da indenização correspondente hoje a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inerente ao seguro DPVAT, em referência à invalidez permanente adquirida a partir do sinistro do Sr. **FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO**, requerendo ainda o seguinte:

- A gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n. 1060/50, por ser pobre na forma da Lei, cuja declaração segue em anexo;

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916093770200000017967243>
Número do documento: 18121916093770200000017967243

Num. 18464681 - Pág. 7

- A **citação** da promovida, no endereço citado, por meio de seu Representante Legal, para, comparecer a audiência de conciliação a ser agendada por este juízo, bem como para, querendo, contestarem a presente exordial, sob pena de revelia e confissão;
- Com base da Súmula 54 do STJ, sejam os valores da condenação, devidamente atualizados, acrescidos de juros retroativos a data do sinistro;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais.
- Seja a Promovida, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da causa.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarabira-PB, *datado e assinado eletronicamente.*

CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO
OAB/PB n.º 12381





BETO
OLIVEIRA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO, brasileiro, CPF: 013.289.154-92, RG Nº 29.087.051-8, residente e domiciliando no Sítio Passagem, s/nº, Zona Rural, Município de Guarabira.

OUTORGADOS: Bel. CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, brasileiro, casado, CPF: 033.249.484-52, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, sob o nº 12.381, com escritório profissional à Rua Osório de Aquino, nº 99, Centro, GUARABIRA-PB, CEP: 58.200-000.

PODERES: A quem confere amplos e ilimitados poderes com as dificuldades com as cláusulas *ad judicia* e *et extra* conferindo-lhes amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a Cláusula "AD-JUDICIA", a fim de que agindo em conjunto ou separadamente possam defender os interesses e direitos do outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia, Entidade Paraestatal, Agência Reguladora, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou Requerente e defendendo quando for réu, interessado ou requerido, assinar Notificação Extrajudicial, podendo conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, nomear preposto, prestar Queixa ou representar perante a autoridade policial ou junto ao Ministério Público, assinar Notificação Extrajudicial, representar junto à qualquer Tribunal de Contas dos Estados ou da União, bem como, substabelecer presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme e valioso.

Guarabira, 09 de Agosto de 2018.

Fábio de Oliveira Antônio
FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO

Rua Osório de Áquino, nº 99 - Centro - Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916102960300000017967285>
Número do documento: 18121916102960300000017967285

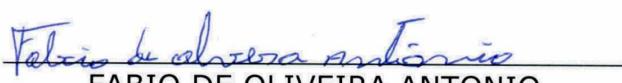
Num. 18464725 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de direito que eu FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO, brasileiro, CPF: 013.289.154-92, RG Nº 29.087.051-8, residente e domiciliando no Sítio Passagem, s/nº, Zona Rural, Município de Guarabira, não posso arcar com as despesas processuais.

Reitero que é verdade e digno de o que aqui consta sujeitando-me a todas as penas da Lei.

Guarabira, 09 de Agosto de 2018.



FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO





EDNALVA DE OLIVEIRA ANTONIO
SIT PASSAGEM. S/N - ÁREA RURAL
GUARABIRA / PB CEP: 58200000 (AG: 22)

Emissao: 25/07/2018 Referencia: Jul / 2018 ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RURAL / AGROPECUÁRIA RURAL MONOFÁSICO 200, Km25 - Cristo Redentor, João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Roteiro: 14 - 22 - 204 - 385C N° medidor: 00008305598 CNPJ:09.095.163/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°010.024.525
Cód. para Déb. Automático: 00006664370

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jul / 2018	25/07/2018	24/08/2018	892.974.400- Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora): 5/566437-0

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
25/06/18	8986	25/07/18	9073	
Demonstrativo				
CCI Descrição Quantidade Tarifa/c Valor Base Calc Aliq. ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) PIS/Cofins(R\$) (1,0845%) (4,9955%)				
0801 Consumo em kWh 87.000,0502340 43,70 43,70 25 10,92 43,70 0,47 2,19				
0801 Adic. B Vermelha 6,31 6,31 25 1,58 6,31 0,07 0,31				
0810 Subsídio 18,73 18,73 25 4,66 18,73 0,20 0,93				
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIBUIÇÃO IUM PÚBLICA 5,44 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0804 JUROS DE MORA 08/2018 0,06 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 MULTA 08/2018 1,22 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2018 0,10 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0806 Devolução Subsídio -12,91 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 82,85 89,74 17,19 89,74 0,74 3,43

Média últimos meses (kWh) 112 VENCIMENTO 01/08/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 62,65

Histórico de Consumo (kWh)

91		93		102		101		108		126		168		150		100		108		97		99
Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	May/18	Jun/18											

RESERVADO PARA: d956.cda6.60bb.1ab0.03ed.d2cc.6969.c542.

Indicadores de Qualidade		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL 11,30	0,00	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL 22,81		220
DIC ANUAL 45,22		
FIC MENSAL 7,82	0,00	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL 15,84		LIMITE INFERIOR 202
FIC ANUAL 31,28	0,00	LIMITE SUPERIOR 231
DIMIC 6,19		
DICRI 16,80		

Composição do Consumo	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. da Energisa/PB	11,98	19,12
Comprado de Energia	1,54	27,68
Serviço de Transmissão	1,84	2,94
Encargos Setoriais	3,32	5,50
Impostos Diretos e Encargos	28,17	44,98
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	62,65	100,00

Valor do EUGD (Ref: 5/2018) R\$ 17,99

ATENÇÃO

Subvenção DEC 7 891/13 R\$ 12,91
- Leitura confirmada

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916102960300000017967285
Número do documento: 18121916102960300000017967285

Num. 18464725 - Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
8ª DELEGACIA SECCIONAL DE GUARABIRA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAÇAGI/PB



C E R T I D Ã O D E O C O R R Ě N C I A Nº 209/2018.

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de ocorrências nº 001/2018, o registro nº 209/2018, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos nove(09) dias do mês de agosto do ano 2018, nesta cidade de Araçagi/PB, presente a autoridade Policial, o Bel. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Polícia Civil, comigo o escrivão do seu cargo ao final declarado e assinado, aí por volta das 10:08 horas, compareceu: FÁBIO DE OLIVEIRA ANTONIO, tel. 083-981749682, RG 29.087.051-8, CPF 013.289.154-92, brasileiro, solteiro, com 35 anos de idade, nascido em 09/11/1982, natural de Alagoinha/PB, Filho de Severino Antonio Segundo e de Ednalva Oliveira Antonio, residente no Sítio Passagem, Zona Rural de Araçagi, Araçagi-PB, e fez o seguinte registro: Afirma o declarante que no dia 24/07/2018, por volta das 14:00 horas aproximadamente o declarante vinha de moto HONDA/CG 160 TITAN EX, ANO 2016 MODELO 2017, COR VERMELHA, PLACA OFD 3311/PB, CHASSI 9C2KC2210HR007809 E RENAVAM 0110846858-3, que dirigia no centro da cidade quando veio uma outra moto e bateu na lateral direita da moto que o declarante, que foi socorrido pelo SAMU para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA na capital, que o declarante não tem CNH. É o que contém o original.

Araçagi, 09 de agosto de 2018.

Notificador:

Fábio de Oliveira Antônio

JOSÉ VANILDO CAVALCANTE DE LUCENA

ESCRIVÃO AD-HOC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

CONTRAN

Título de Cidade - Série

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000

000</



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 16:11:25
<http://pjeb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121916104490900000017967297>
Número do documento: 18121916104490900000017967297

Num. 18464739 - Pág. 2



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME				PRONTUÁRIO N°		
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	050	ENF.	32
DATA DE ADMISSÃO	24/07/18	DATA DE ALTA	31/07/18	TEMPO DE PERMANÊNCIA		
DIAGNÓSTICO INICIAL	Ferimento estéril em si único.					CID
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	O útero					
OUTROS DIAGNÓSTICOS						
PRINCIPAIS EXAMES	E.F. + Ecografia					
PROCEDIMENTO REALIZADO:	Lact + Desmidocult + APP					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA						
ANATOMIA PATOLÓGICA						
INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
RESULTADO BACTERIOLOGIA						
CONDIÇÕES DE ALTA	MELHORADO	REMOVIDO	A PEDIDO	CURADO	ÓBITO	

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)

Ferimento estéril de útero em si único, operado para histerectomia preventiva devido ao seu tamanho grande e desmidocult positivo. Realizado no dia 24/07/18 com histerectomia e desmidocult negativo. O paciente está em ótimo quadro clínico.

Este é o resultado da cirurgia realizada no dia 24/07/18. O paciente está em ótimo quadro clínico.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA						
DIETA:	Líquida					
REPOUSO:	Relativo em casa por _____ dias. Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.					
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:	Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.					
MEDICAÇÕES PARA CASA:	Cipro + Álcool + Analgésicos					

RETORNO	Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos. Ao Ambulatório do Dr. Flávio Castro em 30 dias para revisão. Osteite ou +					
31/07/18			DATA			
			Dr. Leonardo Miranda			
			ASS. MÉDICO CRM			
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.						





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Guarabira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802990-49.2018.8.15.0181

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial, por preenchimento de todos os seus requisitos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Tendo a parte autora manifestado o seu interesse na audiência de conciliação, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, objetivando a designação de dia e hora para realização da audiência de conciliação e mediação, observando as cautelas legais.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para a referida audiência.

Cite-se/intime-se a parte demandada, fazendo as advertências legais.

Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: KATIA DANIELA DE ARAUJO - 21/03/2019 08:37:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032108372495500000019380810>
Número do documento: 19032108372495500000019380810

Num. 19920387 - Pág. 1

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Augusto de Almeida Rua Solon de Lucena, 55 - Centro
Guarabira/PB - CEP 58200-000

MUTIRÃO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

2ª Vara da Comarca de Guarabira

Processo: 0802990-49.2018.8.15.0181

Classe do Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s) do Processo: [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Polo ativo: FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Supra da Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, fica CITADO e INTIMADO a parte promovida acima qualificada, para, comparecer ao CEJUSC, no dia 26/08/2019, a partir da 08h, podendo o autor chegar até às 11h, para a realização da Perícia - (SEDE DE MUTIRÃO DPVAT), situado no Fórum da Comarca de Guarabira/PB. (OBS. Neste dia será realizado a Perícia Médica e a audiência de tentativa de Conciliação), obedecendo a ordem de chegada. Atente-se aparte passiva aos termos dos artigos adiante. Art. 334, do CPC/2015. Fica advertido a parte promovida que a sua ausência injustificada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. Art. 334, §5º, CPC/2015). O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo. Art. 334, §8º, CPC/2015). O réu poderá ofertar petição com 10 (dez) dias de antecedência contados da data da audiência, para manifestar seu desinteresse na autocomposição. Art. 335, inciso I e II, do CPC/2015). Quando o pertinente ao caso, a incidência do prazo em dobro, nos moldes dos art. 180, 183, 186, 229, do CPC/2015. A ausência de contestação implicará revelia, nos termos do Art. 334, com ressalva ao Art. 345, ambos do CPC/2015.

Guarabira/PB, 17 de junho de 2019

SHIRLEANDRO SOARES PACHECO
Auxiliar Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXXXXXXXXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Cejusc I - Cível - Guarabira - FPL/UEPB

Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE PARA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO**

Fórum da Comarca de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55 – Centro

Guarabira/PB – CEP 58200-00

(83)3271-3342 – ramal 29

Nº	DO	PROCESSO:	0802990-49.2018.8.15.0181
CLASSE	DO	PROCESSO: PROCEDIMENTO	COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]			

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA ANTONIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC/2015, **INTIMO** a parte promovente, através do seu advogado, para comparecer a audiência de Conciliação, marcada para o dia **26/08/2019, a partir das 08:00h, na sala de Audiências do CEJUSC, situado no Fórum da Comarca de Guarabira/PB, onde será realizado o mutirão DPVAT. O atendimento é por ordem de chegada, podendo a parte comparecer até às 11:00h.** Fica advertido a parte promovente que a sua ausência injustificada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (Art. 334, §8º, CPC/2015).

Guarabira/PB, seg, 17 de jun de 19

-PB, em 17 de junho de 2019

De ordem, SHIRLEANDRO SOARES PACHECO
Auxiliar Judiciário